

APROVAÇÃO: 25ª Reunião Extraordinária Conjunta do Conselho de Curadores, com Diretoria Executiva, de 19/06/91.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	2
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO	2
CAPÍTULO III - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	3
CAPÍTULO IV - DA ABRANGÊNCIA	3
CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO	4
CAPÍTULO V - DO RELACIONAMENTO COM AS PATROCINADORAS	4
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	5

APROVAÇÃO: 25ª Reunião Extraordinária Conjunta do Conselho de Curadores, com Diretoria Executiva, de 19/06/91.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado, doravante denominado PAMA, é um plano de benefícios de caráter assistencial, conforme objetivo primordial da FUNDAÇÃO mencionado no item II do artigo 1º do seu Estatuto.

Parágrafo único - A finalidade do PAMA é proporcionar aos participantes definidos no artigo 4º, o atendimento médico e hospitalar, com custos compartilhados e de modo semelhante ao proporcionado aos empregados das patrocinadoras, quando em atividade.

Art. 2º - Ao PAMA corresponde o respectivo plano de custeio.

Art. 3º - A FUNDAÇÃO é responsável pelo gerenciamento financeiro, econômico e atuarial do PAMA, enquanto que a operação do mesmo é de responsabilidade conjunta da FUNDAÇÃO e das patrocinadoras, conforme o estabelecido neste Regulamento e, de comum acordo, nos atos consequentes.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - Podem ser inscritos como usuários do PAMA: I os contribuintes assistidos inscritos no Plano de Benefícios da SISTEL (PBS) e em gozo de suplementação de aposentadoria; II os contribuintes detentos ou reclusos inscritos no PBS, desde que não amparados pela assistência médica própria do estabelecimento penal; III os seguintes beneficiários inscritos como tal nos termos do Regulamento do PBS: a) o cônjuge, a companheira ou companheiro; REGULAMENTO b) os filhos menores de 21 (vinte e um) anos; c) os filhos inválidos e sem recursos.

Parágrafo único - Os beneficiários mencionados no item III também podem ser inscritos como usuários do PAMA, quando em gozo das suplementações de pensão e de auxílio-reclusão.

Art. 5º - O pedido de inscrição é feito mediante o preenchimento de formulário próprio pelo participante.

Parágrafo 1º - A inscrição de beneficiários é feita pelo participante no ato do pedido de inscrição no PAMA e por ele devidamente atualizada, sempre que for o caso.

Parágrafo 2º - No ato da inscrição, o participante deve apresentar a documentação que comprove dependência econômica dos beneficiários, conforme o disposto neste regulamento.

Art. 6º - O participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração posterior às informações prestadas na inscrição.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Será cancelada a inscrição do usuário que, inscrito na forma do artigo 4º, deixar de atender a qualquer das condições exigidas para a respectiva inscrição.

Art. 8º - A suspensão do pagamento das suplementações garantidas pelo PBS implicará, também, a suspensão da assistência proporcionada pelo PAMA. REGULAMENTO

CAPÍTULO IV DA ABRANGÊNCIA

Art. 9º - A assistência médica e hospitalar prevista neste Regulamento, restringe-se aos serviços médicos e hospitalares, semelhantes àqueles em vigor nas patrocinadoras para os seus empregados em atividade, ressalvadas as limitações dos artigos 4º, 10, 11, 12 e 13.

Art. 10 - Além dos eventos não cobertos nas normas das patrocinadoras, o PAMA não cobrirá:

- a) tratamento odontológico;
- b) eventos relacionados com as especialidades obstetrícia e psicanálise;
- c) cirurgia plástica cosmética ou embelezadora;
- d) cirurgia não ética;
- e) massagem, ducha, sauna ou qualquer outro serviço de finalidade estética;
- f) tratamento em estância hidromineral ou de repouso;
- g) medicamentos, exceto quando aplicados durante a hospitalização ou em cirurgias realizadas sem internação;
- h) despesas hospitalares extraordinárias, tais como: telefonemas, aluguel de televisão, refeições e bebidas não prescritas no tratamento, frigobar, lavagem de roupa e outras despesas pessoais não relacionadas com o tratamento;
- i) internação geriátrica sem indicação médica;
- j) as seguintes despesas, para o tratamento de caráter eletivo, fora de domicílio, mesmo com indicação médica: - com transporte; - despesas com acompanhante; - diárias não hospitalares.

Art. 11 - O número de consultas médicas, por usuário, é limitado a 12 (doze) por ano.

APROVAÇÃO: 25ª Reunião Extraordinária Conjunta do Conselho de Curadores, com Diretoria Executiva, de 19/06/91.

Art. 12 - Os serviços de assistência médica observarão, para a sua operacionalização, o disposto nas normas das patrocinadoras.

Art. 13 - A FUNDAÇÃO poderá, a qualquer tempo, com base no equilíbrio do plano de custeio do PAMA, ampliar ou limitar a sua abrangência.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 14 - O PAMA é custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal das patrocinadoras, mediante o recolhimento de um percentual sobre a folha mensal de salários, de todos os contribuintes, conforme anualmente fixado no plano de custeio;

II - receitas das aplicações financeiras do fundo garantidor do PAMA;

III - dotações das patrocinadoras;

IV - outros recursos, não previstos nos itens anteriores.

Parágrafo único - O fundo garantidor do PAMA é constituído pelo excesso das receitas sobre as despesas previstas no plano de custeio e tem por finalidade assegurar essa prestação.

Art. 15 - As despesas administrativas da FUNDAÇÃO com a operacionalização do PAMA, não poderão ultrapassar a 15% do valor da receita prevista no item I, do artigo anterior. REGULAMENTO

CAPÍTULO V DO RELACIONAMENTO COM AS PATROCINADORAS

Art. 16 - O recolhimento da contribuição prevista no item I do art. 15, pelas patrocinadoras à FUNDAÇÃO, será de acordo com o Regulamento do PBS.

Art. 17 - A FUNDAÇÃO ressarcirá às patrocinadoras, as despesas diretas realizadas exclusivamente com o pagamento dos eventos médicos e hospitalares abrangidos por este Regulamento.

Art. 18 - É vedado o desconto de importâncias devidas nas remessas de numerário das patrocinadoras à FUNDAÇÃO, a título de acerto ou conciliação de contas.

Art. 19 - A FUNDAÇÃO e cada patrocinadora estipularão, em convênio e outros documentos subsequentes, o sistema de atendimento aos usuários, as carências, os fluxos de informações, os cadastros e a documentação necessária à operacionalização do PAMA.

APROVAÇÃO: 25ª Reunião Extraordinária Conjunta do Conselho de Curadores, com Diretoria Executiva, de 19/06/91.

Parágrafo único - Também serão estipulados, de comum acordo entre a FUNDAÇÃO e as patrocinadoras, os critérios e procedimentos para o atendimento médico e hospitalar de usuários residentes ou em trânsito em localidades fora da área de atuação da patrocinadora, à qual eram vinculados quando em atividade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A FUNDAÇÃO descontará da prestação previdencial do mês subsequente ao evento médico ou hospitalar, a importância devida pelo contribuinte assistido ou beneficiário relativa à sua parte no pagamento do referido evento. Art. 21 - No caso de falecimento do usuário, as importâncias devidas serão descontadas das prestações previdenciais remanescentes.

Art. 22 - O participante que causar, qualquer prejuízo à Fundação, em virtude da utilização do PAMA, ressarcirá à Fundação, integralmente, o valor do prejuízo causado, acrescido de correção monetária, juros e taxa de administração, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 23 - A FUNDAÇÃO contabilizará, em separado, todos os valores relacionados com a operação do PAMA.

Art. 24 - A FUNDAÇÃO, mediante a utilização de profissionais especializados, manterá a atividade de fiscalização da prestação de assistência médica e hospitalar prevista neste Regulamento.

Art. 25 - Nenhuma responsabilidade caberá à FUNDAÇÃO no caso de qualquer eventualidade, acidental ou não, operatória ou não operatória em hospital, clínica, consultório, laboratório ou qualquer outro local, decorrente de qualquer ato, opinião, tratamento ou procedimento médico hospitalar, resultante da assistência prestada.

Art. 26 - As normas para a operacionalização do PAMA, serão aprovadas pela Diretoria Executiva da SISTEL.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - A efetivação do convênio referido no artigo 20 é condição necessária para o início da assistência aos usuários do PAMA.

Art. 28 - Aplicam-se à operação do PAMA as disposições expressas no Estatuto da Fundação e Regulamento do PBS, sendo os casos omissos resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 29 - O presente regulamento foi aprovado na 25ª reunião extraordinária conjunta do Conselho de Curadores com a Diretoria Executiva, realizada em 19 de junho de 1991.